



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM

CNPJ: 34.528.869/0001-25

Protocolo

Data: 13/06/25

Hora: 14:29 Em 03 vias.

[Assinatura]

Ass. do Servidor

PARECER JURÍDICO Nº 009/2025 – PROC/JUR/CMA

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Apuí.

PROPOSITURA: Processo Administrativo nº 017/2025 SEC/ADM/CMA

ASSUNTO: Parecer conclusivo sobre o processo licitatório nº 001/2025 de Dispensa de Licitação nº 001/2025, com finalidade de aquisição de Material de Consumo para atender as demandas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2025.

1. PREÂMBULO:

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação, com critério de menor preço, para aquisição de material de consumo. A fase externa iniciou-se com a publicação do aviso em 27/05/2025, e sessão de abertura ocorreu em 03/06/2025, e a data de recebimento e julgamento das documentações de habilitação ocorreu em 06/06/2025, cumprindo o prazo mínimo legal de 3 dias úteis, conforme art. 75, §3º da Lei 14.133/2021 e observou-se também os trâmites previstos nas Resoluções nº 001, de 26/03/2024 e 002, de 10/06/2024.

O agente de contratação analisou a conformidade das propostas, conduziu as fases de lances e negociações, e verificou os documentos de habilitação. Constatou-se que durante a análise individual dos preços unitários apresentados nas propostas de preços das proponentes e tiveram a classificação mais vantajosa de casa empresa, conforme exposto no relatório final.

Concluídas as fases, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Diante disso, passa -se a análise jurídica.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.2 Dos Limites do parecer jurídico

O exame da Procuradoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos das matérias aqui deduzidas, de caráter elucidativo e não vinculativo da autoridade competente, subtraindo-se quaisquer análises de ordem técnica, orçamentária ou financeira.

Incumbe, portanto, apenas a análise jurídica, não cabendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos (mérito administrativo), nem quanto a aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores: STF, Pleno, MS n. 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007; STF, Pleno, MS nº 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 06/11/2002; STF, 1ª Turma, AgReg no MS n. 35.196, rel. min. Luiz Fux, j. 12/11/2019; STJ, 6ª Turma, HC 461.468, rel. min. Laurita Vaz j. 09/10/2018 / STJ, 6ª Turma, RHC 46.102, relator min. Rogério Schietti Cruz, j. 25/10/2016; TCU, Acórdão 13375/2020-Primeira Câmara, rel. min. BENJAMIN ZYMLER; Boletim de Jurisprudência nº 338 de 14/12/2020; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF - MS: 36025; MS 27867 AgR.

2.3 ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não cabe ao parecerista interferir nas atribuições do agente de contratação, salvo em caso de erro grosseiro ou ato ímprobo. Sua função é verificar a adequação jurídica-formal do procedimento.

O parecer inicial já havia verificado a adequação da modalidade e da fase preparatória. O presente procedimento atendeu aos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, probidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Constatou-se o cumprimento:

- da publicação

OFICIAL:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/materia/4604136C/28100d30b8a53243d56e0a4d264fc83828100d30b8a53243d56e0a4d264fc838>, em 28/05/2025 no site





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



“CÂMARA: <https://www.apui.am.leg.br/transparencia/lc1413321/dispensas/dispensa2025/Processo01>, 27/05/2025 e no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/34528869000125/2025/1>, 27/05/2025.

- do prazo mínimo de 3 dias úteis entre a publicação e a sessão, a fase externa iniciou-se com a publicação do aviso em 27/05/2025, e sessão de abertura ocorreu em 03/06/2025, e a data de recebimento e julgamento das documentações de habilitação ocorreu em 06/06/2025

A análise documental é competência do agente de contratação (art. 8º da Lei 14.133/2021). Antes da contratação, deve-se verificar se há sanções registradas contra as empresas vencedoras nos cadastros oficiais (TCU, CNJ, CEIS, CNEP), conforme art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Portanto, fica constatado a legalidade da modalidade escolhida.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, não havendo indícios de erro grosseiro ou ato ímprobo, e estando o processo formalmente regular, **não há óbice jurídico à homologação do certame e à contratação das empresas vencedoras.**

Eder Souza Silva
Cargo Procurador Jurídico CMA
Portaria Nº 030/25

Apuí/AM, 13 de junho de 2025.

Dr. Éder Souza Silva

Procurador Jurídico

Portaria nº. 030, de 10 de março de 2025.

RECEBIDO: _____

DATA: 31/06/2025

VEREADOR JUVENAL BELO DA HORA

Presidente em Exercício

PRESIDENTE
EM
EXERCÍCIO

